

7

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DE DIANA ANDRINGA

CONTRA A DIRECÇÃO DO CANAL 2 DA RTP

(Aprovada na reunião plenária de 4.DEZ.91)

I - A QUEIXA

I.1 - Em 24.SET.91 deu entrada na A.A.C.S., uma queixa da jornalista da RTP, Diana Maria Dias Andringa, relacionada com um programa documentário intitulado "Geração de 60" de que teria sido aprovada a realização em 1989.

Esse programa teria sido conduzido e pronto para emissão em 26.04.90. Porém, o programa ainda não foi exibido e teria sido cancelado um visionamento do mesmo, para vários convidados. Segundo diz a queixosa "o pretexto induzido pelo Director do Canal 2 foi ter dado 'há dias' instruções no sentido de a série ser refeita do ponto de vista televisivo (sic)".

Aquele Director teria feito saber à autora do programa "que deveria fazer nova montagem das imagens para dar ritmo ao trabalho", acrescentando a queixosa que "dar ritmo não tem conteúdo técnico útil".

A queixosa dirige-se à A.A.C.S. "tendo em conta que incumbe à A.A.C.S. assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e que lhe compete elaborar recomendações que visem a realização desse objectivo (artº 2º, alínea a) e artº 4º, nº 1, alínea a) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho).

1.2 - Na sua extensa exposição, a queixosa invocate refere que, "segundo a Constituição da República Portuguesa e os textos legais em vigor, a liberdade de imprensa implica a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, que não pode ser impedida ou limitada por qualquer tipo de censura, sendo certo que, como criação intelectual que é, o trabalho jornalistico está protegido pela norma que garante o direito à divulgação da obra (cfr. artigos 37º 2, 38º, 1, e 43º, 2 da Constituição e, em conformidade, artigo 6º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro)".

./.



المنازع

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Conclui daí que "censura é assim não só o obstáculo ilegítimo ao trabalho jornalístico, como também à sua divulgação. E no caso vertente existem dois tipos de obstáculos à divulgação do programa Geração de 60: em primeiro lugar, foi retirar da programação já elaborada da estação televisiva pública; em segundo lugar, foi impedido de ser visto por uma audiência reduzida e de convidados". Diz também que "quanto à primeira circunstância, smão deixa de se ter em conta que a divulgação da obra de criação jornalística, livremente elaborada, pode ter de ser coordenada com juízo de oportunidade da direcção do órgão de comunicação social".

E acrescenta:

"Mas esse juizo já fora produzido e foi favorável à divulgação em tempo especificamente determinado do programa em questão.

Não se trata, na verdade, de um 'voltar atrás', mas sim de obstar à efectivação da divulgação de um trabalho jornalístico já depois de a Direcção do Canal 2 da RTP ter decidido o 'timing' exacto da divulgação que dele pretendia (veja-se, exemplificativamente, todo o contexto do citado suporte publicitário da grelha de programação de Setembro de 1990).

No que respeita à segunda circunstância - e a decisão de promover o referido visionamento foi tomada pela hierarquia (intermédia) da RTP, no uso da competência própria - nem sequer aquele limite pré-existe, segundo a lei.

E a tudo acresce que a censura também se manifesta por práticas que visam desvalorizar um produto jornalístico, designadamente tendendo a torná-lo obsoleto, forçando-o a perder actualidade (e primazia)".

Do exposto, conclui a queixosa:

- "a) A RTP, E.P., pela Direcção do Canal 2, incluiu na programação referente à grelha de Setembro de 1990 o programa "Geração de 60", concebido e realizado, segundo projecto aprovado, pela jornalista signatária.
- b) Todavia, a divulgação do referido trabalho jornalistico não teve lugar até hoje.





F. rig

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- c) Por outro lado, a hierarquia intermédia da RTP decidiu promover visionamento para convidados do referido programa, para o que designou o passado dia 23.09.91.
- d) Esta divulgação restrita da obra da jornalista signatária foi porém impedida por manifesta contrariedade da Direcção do Canal 2 da RTP.
- e) Censura é não só a actividade que obsta à livre expressão e criação jornalistica como à divulgação da obra dos jornalistas.
- f) Todavia, a divulgação da obra jornalistica está condicionada pelos critérios de oportunidade fixados em concreto pela Direcção do órgão de comunicação social.
- g) No caso vertente, a Direcção do Canal 2 da RTP já decidira e publicitara o 'timing' exacto da divulgação do programa 'Geração de 60'.
- h) Contudo, obstou posteriormente, e tem obstado até hoje, à emissão do programa.
- i) A divulgação da obra jornalistica por outros meios, nomeadamente informais, não cabe, todavia, nos poderes da Direcção de órgão de comunicação social.
- j) Porém, a Direcção do Canal 2 da RTP, contrariando a decisão da hierarquia intermédia, obstou a que o programa 'Geração de 60' fosse visionado para convidados no passado dia 23.09.91.
- k) Foram por isso cometidos actos de censura, de que os efeitos permanecem.
- 1) Cumpre à Alta Autoridade para a Comunicação Social recomendar o levantamento da censura ao programa 'Geração de 60', em conformidade com a sua lei estatutária e a Constituição da República Portuguesa artigos 3º a) e 4º.1 a) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, e artigo 39º.1 da C.R.P.".
- I.3 Finalmente, a queixosa "pede que sejam levadas a deliberação as conclusões antecedentes, para ser elaborada a recomendação que compete segundo a Justiça, cumprindo-se os demais trâmites processuais do estilo".





8 rig

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

II - COMENTÁRIOS DA RTP/CANAL 2

O Director do Canal 2 da RTP, em resposta ao oficio que lhe foi enviado pela A.A.C.S. em 26 de Setembro, remeteu uma carta, entrada em 28 de Outubro. Nela justifica ter entendido não se encontrar o programa "Geração de 60" em condições de ser exibido, tornando-se necessário alterar a montagem, o que comunicou à jornalista Diana Andringa através da cadeia hierárquica.

Termina dizendo que:

"Como facilmente se compreende ao tomar esta decisão, estou apenas a procurar exercer da forma mais correcta as funções de Director do Canal 2.

Não tem, pois, qualquer fundamento a queixa apresentada pela Jornalista Diana Andringa, sendo totalmente descabida a referência feita que a minha decisão afecta a liberdade de expressão da queixosa".

III - ANÁLISE

III.1 - As alíneas a) do artigo 3º e a) do nº 1 do artº 4º da Lei Nº 15/90, de 30 de Junho, que a queixosa invoca para solicitar à A.A.C.S. a elaboração de recomendação à RTP, obviamente no sentido de 1he ser dada razão, não parecem sustentar o pretendido pela jornalista Diana Andringa.

Com efeito, tais normas cometem à A.A.C.S. "assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa" e "elaborar directivas genéricas e recomendações" que visem a realização dos objectivos constantes das alíneas a), b), e), f) e g) do artº 3º da mesma lei.

Isto não pode ser entendido como possibilidade, e ainda menos dever, de a A.A.C.S. interferir na gestão de um órgão de comunicação social, mesmo público, em questões pontuais de programação e que, neste caso, parecem opôr a jornalista queixosa ao Director do Canal 2. É a este que compete estabelecer a programação. A A.A.C.S. pode e deve é zelar pelo rigor, isenção e pluralismo dos órgãos de comunicação social do sector público.

III.2 - A queixosa invoca também a seu favor os n° 2 do art $^{\circ}$ 37 $^{\circ}$, n° 1 do art $^{\circ}$ 38 $^{\circ}$ e n° 2 do art $^{\circ}$ 43 $^{\circ}$ da Constituição da República.

Este ultimo não parece ter conexão com a questão em estudo,



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

visto que diz que "o Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas".

O disposto no nº 2 do artº 37º, ao dizer que o exercício dos direitos de expressão e informação "não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura", não colide com a competência dos directores de programas, que podem, obviamente, aceitar ou não programas que lhes sejam propostos pelos jornalistas ou outros profissionais sem prejuízo, naturalmente, dos deveres de isenção e pluralismo a que estão obrigados e que no presente caso não se mostra que tenham sido ofendidos.

Também não se vê que a garantia de liberdade de imprensa, princípio genérico acolhido no nº 1 do artº 38° , igualmente invocado pela queixosa, seja útil à apreciação deste caso.

III.3 - Por último, o disposto no artº 6º do Estatuto do Jornalista (Lei Nº 62/79, de 20 de Setembro), embora reconhecendo que "a liberdade de criação, expressão e divulgação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações, nem subordinada a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia (...)", ressalva a competência "da direcção, do conselho de redacção ou das entidades que a lei lhes equipare (...)".

IV - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, reconhecendo ao Director do Canal 2 da RTP o direito de gerir a respectiva programação, sem prejuízo dos deveres legais a que está obrigado, considera que, neste caso, os elementos constantes do processo não permitem concluir que tais deveres hajam sido violados. Desta forma delibera não dar provimento à queixa da jornalista Diana Andringa.

Esta deliberação foi aprovada por maioria.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 4 de Dezembro de 1991

O Presidente

In ce. Fire way

Pedro Figueiredo Marçal Juiz Conselheiro

/AM